

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13674.000056/91-01
Recurso n.º : 108.418
Matéria : IRPJ – EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.
Recorrida : DRF-DIVINÓPOLIS/MG
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998.
Acórdão n.º : 105-12.538

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - Constatando-se erro na parte expositiva ou na conclusão do voto, é de se promover novo julgamento, mediante novo exame da parte falha do voto.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - O excedente ao limite de receita operacional admitida na sistemática, recebe tributação majorada.

LUCRO REAL – RETIRADA DE ADMINISTRADORES - A dedutibilidade da retirada de administradores se sujeita à situação geral de comprovação da efetividade de serviços prestados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não prospera a tributação da totalidade dos depósitos bancários do exercício, sem consideração da possibilidade de terem sido depositados os valores das receitas operacionais, ainda com capitulação legal nos artigos 180 e 181 do RIR/80, quando se constata não haver saldo credor de caixa, passivo fictício ou suprimentos de administradores não comprovados.

TRD - É de se excluir os efeitos financeiros de sua variação no período que anteceder a vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o acórdão nº 105-11.335, de 16/04/97 para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 74.446.140,00, no exercício financeiro de 1989, bem como para afastar da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13674.000056/91-01
Acórdão n.º : 105-12.538


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Processo n.º : 13674.000056/91-01
Acórdão n.º : 105-12.538

Recurso n.º : 108.418
Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

O processo foi submetido a julgamento na sessão de 16 de abril de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.335, de 16 de abril de 1997.

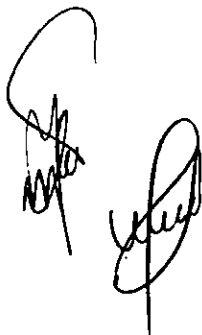
Quando do retorno do processo à Repartição de origem para cumprimento da decisão, em decorrência de sua observação visando a intimação ao sujeito passivo, foi constatada dúvida sobre o conteúdo do voto demonstrada a fls. 351, conforme Parecer Fiscal.

A constatação do equívoco apontado ensejou o retorno do processo a essa Câmara para esclarecimento.

Aqui, foi objeto do Despacho PRESI nº 105-0.101/98 (fls. 353 e 354) que concluiu pelo acolhimento da peça sob a forma de embargos declaratórios e me foi encaminhado para pronunciamento por escrito.

O pronunciamento está a fls. _____ e concluiu pela necessidade de novo julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

Na forma contida no despacho PRESI N° 105-0.101/98, os embargos declaratórios são acolhidos e devem ser apreciados em todo seu conteúdo, principalmente visando a correção de erro contido no voto anteriormente proferido.

De fato, na forma apontada, houve erro no conteúdo do voto que aconselha, visando a melhor justiça, novo julgamento.

A exigência provocadora do processo está cristalizada no auto de infração de fls. 263, cuja matéria, descrita e quantificada se encontra a fls. 264 e 265.

A fls. 264 está demonstrado, relativamente ao item sobre o qual foi levantada a dúvida, no item 01, ter havido omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários efetuados em montante superior à receita bruta declarada, cuja origem de recursos não foi comprovada, em valor de CZ\$ 1.333.730,00, relativa ao exercício de 1987. Mesmo valor se encontra a fls. 254, agora mediante a demonstração dos valores discriminativos.

O demonstrativo de fls. 259, relativamente ao exercício de 1987, mediante apuração da base tributada pela sistemática do lucro presumido, informou uma redução de CZ\$ 666.865,00 na base de cálculo, referente evidentemente à apuração da base correspondente à receita omitida.

Aqui residiu o equívoco contido no voto.



Processo n.º : 13674.000056/91-01
Acórdão n.º : 105-12.538

Por alguma razão, passou despercebido tal redução e, em decorrência, constou do voto a necessidade em procedê-la. Mas, mediante sua garantia, pelo teor do voto, ela ocorreu em dobro, induzindo a equívoco e dificuldade na execução do voto.

Assim, a redução da base de cálculo devida e apontada no corpo do voto já fora procedida pela autoridade lançadora, o que torna sem aplicação a conclusão do voto e deve forçar sua retificação para apontar novo resultado do julgamento, ajustado ao real sentido contido no voto, que, por falha de apreciação do processo, restou distorcido.

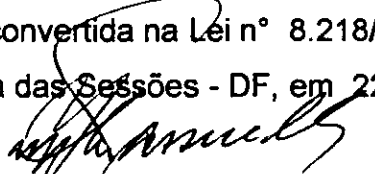
Não pode, portanto, ser efetivada nova redução da base de cálculo dos CZ\$ 666.865,00, do exercício de 1987, sob pena de efetuar a redução em dobro.

É, portanto, de se retificar o voto, mediante correção de sua parte expositiva e de sua conclusão, para se excluir da conclusão tal redução na base tributável.

O novo julgamento e exame da matéria deve, porém, restar limitada pelo ponto alcançado pela dúvida, restando confirmados os demais valores e considerações contidos no voto anteriormente proferido.

Dessa forma, é de se RERRATIFICAR o voto aprovado pelo Acórdão 105-11.335, de 16.04.97, cuja conclusão deve ser a seguinte: Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base tributável a importância de Cz\$ 74.446.140,00 do exercício de 1989 e para excluir os efeitos financeiros, no que exceder a 1% ao mês, da TRD no período que anteceder à vigência da medida provisória nº 298, de 1990 (DOU de 30.07.90), convertida na Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 